

## **LEI N° 104 DE 15 DE OUTUBRO DE 1.991.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Mato Grosso através da Secretaria da Justiça por intermédio do Instituto de Identificação “Dr. Haroldo Mendes Paiva”, para a instalação e funcionamento do Posto de Identificação neste município de Nova Olímpia-MT.

Derivam Monteiro, Prefeito Municipal de Nova Olímpia Estado de Mato Grosso.

**O PREFEITO MUNICIPAL** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado de Mato Grosso, por intermédio do Instituto de Identificação “Dr. Haroldo Mendes Paiva”, da estrutura do Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Justiça do Estado, para a instalação e funcionamento de um Posto de Identificação Civil, de cidadãos brasileiros.

Art. 2º- O Instituto de Identificação “Dr. Haroldo Mendes Paiva”, treinará e habilitará o funcionário da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, regularmente indicado, para a realização de coleta de impressões digitais, palmares e plantares, quando for o caso, tomadas de sinais característicos e preparo de fichas e demais documento necessário ao funcionamento do posto.

Art. 3º- O funcionário indicado para servir no posto de identificação, subordina-se hierárquica e disciplinarmente ao direito do Instituto de Identificação “Dr. Haroldo Mendes Paiva”.

Art. 4º- O Instituto de Identificação será o responsável pelo funcionário do Posto Municipal e pela expedição do documento de identidade fornecido pelo mesmo.

Art. 5º- A Secretaria da Justiça do Estado de Mato Grosso fornecerá todo e qualquer material próprio e específico para a expedição do documento de identidade.

Art. 6º- O Posto de Identificação funcionará no prédio da Prefeitura Municipal ou em imóvel por ela locada, até que seja instalado o complexo policial do município e à mesma caberá o encargo de dotá-lo de móveis, de máquinas de escrever, material de asseio e de expediente.

Art. 7º- A prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, colocará à disposição as despesas com a remessa do material do Posto Municipal para o Instituto, assim como as despesas de viagens que o seu funcionário venha a realizar a serviço do posto.

Art. 8º- O funcionário indicado para servir no posto será responsável pela segurança e preservação de todo o material e documento existente no Posto Municipal, sob as penas da Lei.

Art. 9º- Não poderá a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, cobrar qualquer taxa pelo serviço prestado pelo Posto de Identificação, obrigando-se a fazer respeitar as taxas fixadas, anualmente, pelo Estado de Mato Grosso, para o serviço de identificação.

Art. 10 - A taxa relativa à expedição de identidade será recolhida ao banco autorizado ou em repartição fazendária.

Art. 11 - O diretor do Instituto de Identificação, Dr. Haroldo Mendes Paiva expedirá ato estabelecido as rotinas para o funcionamento do Posto Municipal de identificação e outras instruções necessárias.

Art. 12 - O prazo de duração do convênio a ser celebrado de 04 ( quatro) anos, podendo ser prorrogado, periodicamente, a critério das partes interessadas.

Art. 13 - Caberá ao chefe do Poder Executivo Municipal a indicação do funcionário responsável pelo funcionamento do posto através de portaria ou decreto do Executivo.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, de Nova Olímpia-MT, aos 15 dias do mês de Outubro de 1.991.

DERIVAN MONTEIRO  
Prefeito Municipal